

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 4392/75

INTERESSADA : ELA, EMPREGOS E CURSOS PARA MOÇAS LTDA-CAPITAL

ASSUNTO : Solicita autorização de um curso supletivo, de 2º grau, de "Experimento Pedagógico", visando à diplomação de Técnicos em Secretariado

RELATOR : Conselheiro ARNALDO LAURINDO

PARECER CEE N° 178/77 - CESG - Aprov. em 16/3/77

I-RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

O presente processo cuida de requerimento de "Ela, Empregos e Cursos para Moças Ltda", desta Capital, pleiteando autorização para o funcionamento de um Curso Supletivo de "Experimento Pedagógico", ao nível de 2º grau, com integração das modalidades-Suplência e Qualificação Profissional IV, visando à diplomação de Técnicos em Secretariado. Junta projeto de Regimento e Plano Escolar.

O processo, distribuído a um dos nobres Conselheiros desta Câmara, é, por sua solicitação, baixado em diligência.

Retornando a esta Câmara, o processo vem às nessas mãos para o Parecer, por redistribuição.

2. APRECIÇÃO

Não é conveniente e nem se ajusta aos reais objetivos da Deliberação CEE nº 14/73, que estabelece normas para o Ensino Supletivo no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o funcionamento de um curso supletivo, a título de "experimento pedagógico", como pretende a requerente - "Ela, Empregos e Cursos para Moças Ltda" - com integração das modalidades - Suplência de 2º grau e Qualificação Profissional IV - visando à diplomação de Técnicos em Secretariado.

A possibilidade da "organização de Planos de Estudos que visem os objetivos da Suplência e da Qualificação ou Aprendizagem", de que trata o artigo 11 da Deliberação CEE nº 14/73, tanto poderá ser efetuada, conforme o caso, na forma de integração das duas modalidades - Suplência e Qualificação ou Aprendizagem - em um só curso, como na do funcionamento em cursos conjuntos das modalidades acima referidas, com matrículas simultâneas dos alunos e frequência concomitante (respeitadas as peculiares exigências das idades mínimas e cargas horárias).

A forma da integração em um único curso é aplicável, quando o Curso Profissionalizante for o de Aprendizagem ou, por extensão (conforme a letra "b" do art. 13, da Deliberação CEE nº 14/73), e de Qualificação Profissional II, dadas as peculiaridades desses mesmos cursos, Para os casos de Qualificação Profissional III e IV, o caminho a ser seguido é o do funcionamento conjunto de um desses Cursos (III ou IV) com o de Suplência de 2º grau, com matrículas simultâneas dos alunos e frequência concomitante (para os de idade adequada) e conforme o caso.

Entre as razões que poderemos apontar, para a não integração em um único curso das duas modalidades - Suplência e Qualificação Profissional, visando à formação de Técnicos, como pleiteia a empresa requerente, destacaremos:

1 - os requisitos para a matrícula nos Cursos de Suplência e nos de Qualificação, conforme a Deliberação CEE nº 14/73, são diferentes. No tocante à idade dos alunos, por exemplo, para os Cursos de Qualificação Profissional III a idade mínima exigida é a de 14 anos; para os de Qualificação Profissional - IV, a de 18 anos; e, para o de Suplência, de 2º grau, 19 anos.

Observe-se que essas idades mínimas são exigidas, até o encerramento das matrículas iniciais no Curso, e não, como consigna o projeto de regimento para as duas modalidades integradas. É proposta, para um curso de três séries semestrais, a idade de 19 anos a completar-se até 31 de dezembro (Veja-se o Parecer deste Conselho nº de).

2. O ora pleiteado funcionamento em caráter intensivo, que integra as modalidades - Suplência, de 2º grau e Qualificação Profissional IV - com vistas à diplomação de Técnicos, não afastará a idéia, que nos assalta, de estarmos instituindo, em forma facilitária, um "double" do ensino regular de 2º grau, plantado na área de ensino supletivo.

Sem que se recorra ao "experimento pedagógico" é possível atingir-se aos objetivos da empresa requerente - diplomação de Técnicos em Secretariado - com a instituição de Cursos-Supletivos de funcionamento paralelo, de Suplência de 2º grau e de Qualificação Profissional IV, conforma estabelece a Deliberação CEE nº 14/73.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o pedido de "Ela, Empregos e Cursos para Moças Ltda", desta Capital, para o funcionamento como "experimento pedagógico", de um Curso Supletivo, com a integração das modalidades - Suplência e Qualificação Profissional - , com vista à diplomação de Técnicos em Secretariado. A empresa interessada encontrará, na Deliberação CEE nº 14/73, o caminho para o seu objetivo final.

Pelo encaminhamento deste processo à Secretaria da Educação, para as providências de sua alçada.

CESG, em 31 de janeiro de 1977

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator, com as restrições expostas.

O Conselheiro LIONEL CORBEIL apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros HILÁRIO TORLONI, OSWALDO FRÓES e JOSÉ AUGUSTO DIAS.

O Conselheiro ALFREDO GOMES apresentou Declaração de Voto.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, JOSÉ AUGUSTO DIAS, HILÁRIO TORLONI, LIONEL CORBEIL e OSWALDO FRÓES.

CESG, em 9 de fevereiro de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Parecer foi aprovado por unanimidade. Os Conselheiros Alfredo Gomes e Lionel Corbeil apresentaram Declaração de Voto. Os Conselheiros Hilário Torloni, José Augusto Dias e Oswaldo Fróes subscreveram a Declaração de Voto do Conselheiro Lionel Corbeil.

Sala "Carlos Pasquale" em 16/03/77

a) Cons^o LUIZ FERREIRA MARTINS
Presidente.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Observações sobre o Parecer emitido pelo Conselheiro ARNALDO LAURINDO.

Entendemos as preocupações do Relator, no caso de curso supletivo integrado de 2º grau de Suplência e de Qualificação IV. Data venia, discordamos de alguns argumentos da fundamentação.

1º Não estamos de acordo em que a questão de idade mínima seja um argumento intransponível, pelo fato de o Curso de Qualificação IV exigir a idade mínima de 18 anos no ato da matrícula e o de Suplência, a idade de 19 anos. O problema é de fácil solução através das normas regimentais da escola, que podem exigir dos candidatos a este curso integrado a idade mínima de 19 anos na data do encerramento da matrícula.

2º Não vemos qualquer proibição na Deliberação CEE nº 14/73 que impeça a instalação de um curso integrado de Suplência e de Qualificação profissional IV, pois o parágrafo 3º do artigo 13 rege que o candidato que realizar o curso de Qualificação IV ao nível de 2º grau e comprovar haver concluído a parte de Educação Geral do ensino regular de 2º grau ou realizado estudos equivalentes, concomitantes ou não, terá direito à obtenção de diploma de Técnico.

Nada impede, portanto, a nosso ver, a organização de um curso integrado de suplência e qualificação. A objeção maior está no cumprimento da carga horária que é de muito difícil realização em três semestres, como, aliás, foi muito bem salientado na diligência efetuada pelo Cons. Hilário Torloni, pois a duração mínima é para:

- o curso de Suplência de 2º grau, de 1080 horas(art. 9º)
- o curso de Qualificação IV de 2º grau 1200 horas(art.13º)
- _____ par. 3º)

TOTAL:..... 2280 horas

Logo, se considerarmos três semestres de 90 dias, teríamos 2280 horas divididas por 270 dias, dando a média de quase 8,5 horas por dia.

Neste ponto concordamos com o Relator; não se pode aceitar uma diminuição de qualidade, ainda mais que a solicitação é de experimento pedagógico com uma carga horária repartida em três semestres, proposta pelo requerente com:

Educação Geral - Suplência 648 horas

Formação- Especial - Qualificação IV 666 horas

TOTAL GERAL:.....1314 horas

Faltam portanto 966 horas

para formar o mínimo exigido pela Deliberação

para ambos os cursos, i. é,.....2280 horas

Este curso integrado parece-nos pouco viável pois, mesmo aumentando-o de um semestre, deveriam ser ministradas mais de seis horas por dia, quando o período de duração de cada dia apresentado pelo requerente é de apenas três horas e meia. Hesta base seriam necessários seis semestres caso em que seria então mais proveitoso fazer o ensino regular com habilitação plena.

GESG, em 7 de fevereiro de 1977

a) Conselheiro LIONEL CORBEIL

Subscrita pelos Conselheiros: HILÁRIO TORLONI,
OSWALDO FRÓES, JOSÉ AUGUSTO DIAS.

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

Embora concorde com o indeferimento proposto pelo Relator, nobre Conselheiro ARNALDO LAURINDO, desatendendo ao pedido da Interessada para o funcionamento como "experimento pedagógico" de um Curso Supletivo, visando a diplomação de Técnicos em Secretariado, assim, também, aceitando, em tese, as observações contidas em pronunciamento do nobre Conselheiro LIONEL CORBEIL, amplio minha restrição, opinando pelo não conhecimento da referida solicitação.

Fundamento a contrariedade no fato de se tratar de mera organização ou firma comercial ao que se parece uma agência de empregos sem credenciais, pois, para manter, dirigir, orientar ou pleitear experiências pedagógicas ou mesmo cursos. Deveria, ainda que na condição de mantenedora, provar idoneidade educacional, verificada por órgãos próprios da Secretaria da Educação, antes de apreciação pelo Conselho Estadual de Educação.

CESG, em 09 de fevereiro de 1977

a) Conselheiro ALFREDO GOMES